



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Orós

EMENTA: Responde consulta sobre a expedição de certificados de concluintes de cursos de educação de jovens e adultos (EJA), no Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, de Orós.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 07050556-0

PARECER: 0377/2007

APROVADO: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

O Secretário de Educação do município de Orós, José Uilame Nunes, ingressa neste Conselho com o pedido de solução para a expedição de certificados de alunos que concluíram curso de educação de jovens e adultos, ensinos fundamental e médio, no Núcleo de Educação de Jovens e Adultos daquele município.

Radiografando a situação enfrentada, o peticionante faz um relato do qual, a seguir, apresento um resumo: o NEJA, em Orós, tem funcionado, normalmente, desde 2002, com frequência permanente, tanto de alunos do ensino fundamental como do médio. Até o ano de 2004, os certificados eram expedidos pelo CEJA – Iguatu, inclusive indo frequência de Orós para o referido Centro. No ano de 2005, “não recebemos nenhuma orientação, no que diz respeito à expedição de certificados”, mas as professoras Maria Audir Pequeno Amorim e Luiza Ester e Silva, que fazem o acompanhamento dos alunos, vieram à Secretaria Municipal de Educação trazendo “a preocupação quanto ao funcionamento e como expedir os certificados”. Fomos a Iguatu e conversamos com o diretor do CEJA, que informou “ser impossível expedir os certificados, alegando não ter acompanhado os alunos”; desconsiderou que “possuímos documentos completos dos cursistas”. O CREDE 16, de Iguatu, teve igual posicionamento. Soubemos, por meio do CREDE 17 (Icó) de um encontro da EJA, que aconteceria em Fortaleza, entre 28 de novembro e 01 de dezembro de 2006, e pedimos solução para o nosso problema. Fomos informados, logo após o encontro, que “as escolas do Estado não mais expedem certificados aos cursistas do NEJA – município, pelo fato de não ter havido acompanhamento”. Fomos, então, orientados a buscar o CEC, onde recebemos a informação de que a Resolução nº 370 disciplina a regularização da vida escolar de aluno que cursou o ensino fundamental ou médio, no todo ou em parte, em escola não credenciada. Para tanto, estabelece a citada Resolução que o aluno deve submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, em estabelecimento de ensino credenciado, ocorrendo, na seqüência e dependendo do caso, sua classificação para prosseguimento de estudos ou a certificação do nível de ensino que tenha concluído. Ocorre, porém, que grande maioria desses cursistas “já estão trabalhando noutros estados, inclusive São Paulo, e em repartições federais (FUNASA) e necessitam do certificado sob pena de perderem o emprego e não têm condições de voltar a Orós para serem submetidos a avaliações.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2007

Em razão de nova orientação recebida, o interessado apresenta a este Conselho a exposição de motivos acima resumida e pede que, em “caráter excepcional” sejam expedidos os certificados dos cursistas (relação em anexo).

Cumprе ressaltar que estão nominalmente relacionados: seis concluintes do ensino médio, em 2005, e dezesseis, em 2006. Acrescentam-se cinco, que concluíram o ensino fundamental, em 2006, e ainda, alunos que estão cursando, em 2006: quatro, o ensino fundamental e dois, o ensino médio. Estes últimos iniciaram o curso em março de 2006.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A educação de jovens e adultos (EJA) está normatizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, artigos 37 e 38, e na Resolução nº 363/2000, deste Conselho.

Vale ressaltar que a legislação em vigor, ao tratar dessa modalidade de educação, busca superar a concepção de ensino supletivo, de natureza compensatória, para uma concepção de educação de jovens e adultos orientada pelas características e especificidades dos sujeitos aos quais ela se destina. Pessoas com diferentes histórias de escolaridade mal sucedida, devido a repetências acumuladas, interrupções na vida escolar, muitos dos quais nunca foram à escola ou dela tiveram que se afastar, quando crianças, em função da entrada precoce no mercado de trabalho. Jovens e adultos que, quando retornam à escola, o fazem guiados pelo desejo de melhorar de vida ou por exigências ligadas ao mundo do trabalho. Assim acontecendo, a EJA é, essencialmente, a reparação de um direito negado, incorporando uma visão mais ampla das dimensões tempo / espaço de aprendizagem.

É preciso, porém, não fazer da educação de jovens e adultos um canal de facilidades prejudiciais à natureza da sua concepção vigente. O cumprimento responsável do que determina a lei é um passo decisivo na construção / manutenção da credibilidade indispensável às ações da EJA.

No tocante ao presente caso, constatei em pesquisa realizada que, em maio de 2006, este Conselho, instado por diferentes processos de NEJAs municipais, em que traziam a questão em foco para posicionamento, solicitou parecer da Secretaria de Educação Básica do Estado (SEDUC).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2007

Em resposta, recebeu parecer técnico do NUEJA (Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, da SEDUC), valendo destacar alguns pontos considerados importantes:

1. com a extinção do Programa Agora Eu Sei, em 2001, foi atribuída aos NEJAs a função de habilitar professores leigos dos municípios, que ainda não tinham concluído o aludido programa. Os convênios celebrados com essa finalidade foram encerrados em 2002;
2. na oportunidade, diz o parecer técnico: “a SEDUC comunicou oficialmente aos CREDEs que os Núcleos ainda em funcionamento deveriam, até o final de 2003, regularizar a respectiva situação junto ao Conselho de Educação do Estado, uma vez que os Centros de Educação de Jovens e Adultos não dispõem de meios para acompanhamento e certificação dos alunos dos municípios, dependendo de estrutura logística para tal”;
3. continua o parecer: “os CREDEs foram orientados no sentido de promoverem reuniões com os Secretários Municipais de Educação, cientificando-os dos procedimentos legais a serem adotados”;
4. “o CEJA de Iguatu, a exemplo de outros, continuou expedindo os certificados dos alunos dos Núcleos até 2004, e outros que têm condições de acompanhamento continuam certificando”.

Em continuidade, o parecer técnico do NUEJA/SEDUC sugere:

1. “como se houve em orientações anteriores, em casos semelhantes, a SEDUC entende que os Núcleos Municipais devem ser regularizados junto ao Conselho de Educação do Ceará, com vistas a se instituírem Centro de Educação de Jovens e Adultos, desde que sejam previamente assegurados os meios indispensáveis de funcionamento, tais como:
 - a) prédio adequado para o funcionamento do Centro de Educação de Jovens e Adultos;
 - b) material pedagógico específico da modalidade de EJA para o atendimento aos alunos;
 - c) quadro de funcionários com número de servidores adequado para o funcionamento do CEJA;
 - d) núcleo gestor de acordo com as normas em vigor;
 - e) corpo docente, sendo os professores com comprovada capacitação ou experiência na metodologia da EJA;
 - f) equipamentos específicos indispensáveis para o funcionamento da unidade escolar.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2007

E, no mesmo parecer, acrescenta: enquanto isso, havendo alunos que ainda não tenham sido certificados, o NEJA deve propor a esses alunos a avaliação por disciplina, no CEJA credenciado mais próximo. Finaliza defendendo que de “modo geral, no âmbito dos NEJAs, os procedimentos legais cabíveis prosperem na forma deste parecer.”

Em setembro de 2006, o NUEJA, por meio do Ofício Circular nº 300 – CODEP/NUEJA, dirige-se aos orientadores de CREDE, reiterando o parecer acima apresentado, ou seja, solicitando seu empenho no sentido de orientar os NEJAs que tinham atividades pedagógicas dependentes dos CEJAs, a regularizarem-se junto a este Conselho Estadual de Educação e instituírem-se como Centro de Educação de Jovens e Adultos, desde que atendam aos requisitos de funcionamento indicados no parecer acima.

Recomenda, ainda, no mencionado ofício, que “havendo necessidade de implantar Curso de Ensino Médio o meio possível seria através de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria da Educação Básica do Estado e a Secretaria Municipal de Educação.”

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando:

- a confirmação do 17º CREDE, por telefone, de que as Secretarias Municipais de Educação de sua jurisdição foram devidamente informadas do parecer do NUEJA/SEDUC e do Ofício Circular nº 300 – CODEP/NUEJA, anteriormente apresentados;
- o que dispõe a Resolução nº 370/2002 sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou o ensino fundamental ou médio, no todo ou em parte, em escola não credenciada;
- a necessidade de que os alunos não sejam prejudicados pelos desencontros gerenciais das instâncias responsáveis,

voto no sentido de que:

1. os 27 (vinte e sete) alunos concluintes de curso (seis do ensino médio – 2005; dezesseis do mesmo nível de ensino – 2006, e cinco do ensino fundamental – 2005) tenham seus estudos certificados por uma das duas escolas estaduais, do município de Orós (José Walfrido Monteiro e Epitácio Pessoa), credenciadas e autorizadas para desenvolvimento da educação de jovens e adultos, nível de ensino compatível com o do aluno. Referida certificação deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 370/2002, Art. 1º, Inciso I, Alínea “b”, Inciso II;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2007

2. os seis alunos que estavam cursando em 2006 (quatro no ensino fundamental e dois no ensino médio) sejam submetidos a processo de classificação para prosseguimento de estudos, também em uma das duas escolas acima citadas, e conforme Resolução nº 370/2002, Art. 1º, Inciso I, Alínea “b” e Inciso II, a seguir transcritos:

“**Art. 1º** - O aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, poderá regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada cujos cursos, de nível igual ou equivalente ao do interessado, estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:

I – na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:

- a) em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;
- b) em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.”

3. **Fica proibido o funcionamento de turmas de EJA** no NEJA de Orós, enquanto este não estiver credenciado e autorizado para tanto por este Conselho.

Por fim, recomendo o encaminhamento de cópia deste Parecer à SEDUC e ao 17º CREDE para conhecimento e, no caso do CREDE, acompanhamento das medidas a serem adotadas.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0377/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE